



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000031/98-47  
SESSÃO DE : 5 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296  
RECURSO Nº : 119.830  
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Admissão Temporária - Descumpridas as condições do regime de concessão, aliada à transferência para terceiros dos bens importados com suspensão de exigência tributária, são exigíveis os impostos não recolhidos, acrescidos de juros de mora.

Multa de Ofício - Indevida a aplicação da multa de ofício de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, uma vez que existe previsão de multa específica para a situação descrita na autuação, ou seja, alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 106, do Decreto-lei 37/66.

Multa Administrativa - É legítima a aplicação da redução de que trata o § 3º, do artigo 44, da Lei 9.430/96 sobre as multas administrativas ao controle das importações, à luz do que estabelece o Ato Declaratório (Normativo) 16/98.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 5 de julho de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o advogado Dr. OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - OAB/SP 32.881.

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296  
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte acima identificada foi beneficiada com regime de admissão temporária, mediante cumprimento das condições gerais do instituto e das propostas no item 8, incisos I a VI, na Informação COANA/DIDES 139/93, convalidadas e tornadas cogentes pelo despacho do Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, no processo 10168.002910/94-68 (fls. 122).

O prazo de concessão foi de um ano, prorrogável mediante cumprimento de todas as condições estabelecidas.

A Ação Fiscal para verificar o desenvolvimento regular da operação constatou o descumprimento de condições fixadas no ato concessivo, mais a transferência onerosa para terceiros dos bens admitidos temporariamente, sem qualquer comunicação para a Secretaria da Receita Federal, ou recolhimento dos créditos tributários decorrentes.

Além disso, diz que constatou que os bens admitidos temporariamente, que a impugnante detinha sob comodato, foram por esta transferidos para integralização de capital (a título oneroso) de empresa que constituiu, Palmetto Freios Ltda. Posteriormente, negociou a Palmetto com a empresa Robert Bosch Ltda. (fls. 331 e 260, itens 3 a 3.3).

Alega-se que os compromissos de exportação assumidos não foram cumpridos, quer na quantidade de peças exportadas, quer no valor das operações, ou, ainda, no número de itens. Tais compromissos foram contratualmente fixados e vinculados à concessão da admissão temporária.

Diz, também a fiscalização, que a quantidade de novos empregos diretos a serem criados também não se concretizou.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração que, com seus anexos, se encontra juntado às fls. 1/66.

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

A Autoridade Fiscal identificou como responsável solidária a empresa Robert Bosch Freios Ltda., caracterizada às fls. 24.

A autuação pautou-se no descumprimento do regime e na importação feita ao desamparo de guia de importação (GI), uma vez que não foi emitida GI destinada ao despacho para consumo dos referidos bens.

Foi exigido assim, na autuação, o Imposto de Importação e IPI, juros moratórios, multas de ofício pelo não recolhimentos dos citados impostos e multa por infração ao controle administrativo das importações, esta por falta de GI.

Tempestivamente, a contribuinte formulou e apresentou sua defesa que foi juntada às fls. 1.411/1.423. Firmam a peça representantes da contribuinte autuada como também da indicada como responsável solidária, Robert Bosch Freios Ltda.

Preliminarmente, pede a insubsistência da autuação, na parte relativa à multa do imposto de importação e parte da multa administrativa, por entender que o Auto de Infração não é o meio adequado para a exigência de créditos tributários constituídos com base em Termo de Responsabilidade. Isto porque firmou o Termo de Responsabilidade 10830.012/95, que garantia os créditos tributários relativos ao Imposto de Importação e IPI, mais a multa do IPI com base no artigo 364, I e II do RIPI, multa do Imposto de Importação de acordo com o artigo 521, II, "b", e multa cambial, conforme artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Concorda com a imposição da multa por falta de guia de importação (item "a", fls. 1.415).

Alega que cumpriu parcialmente as metas de exportação. Discorda quanto aos pagamentos, uma vez que a expressão "contra embarque", em seu entender, não significa que a liquidação do contrato de câmbio deva processar-se simultaneamente ao embarque.

Quanto aos empregos diretos que deveriam ser criados, apenas indicou o quantitativo, que não seria uma condição. Empregos diretos foram criados, mas não nas quantidades estimadas pelo Fisco, que não pode fixá-las. Que também não poderia estipular preço dos produtos a serem exportados.

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

Acerca do ponto central da questão, transferência dos bens admitidos temporariamente para terceiros, alega que a transferência é prevista legalmente, com prévia autorização da Autoridade Aduaneira.

Destarte, diz que “esta autorização, embora não solicitada, por si só não é suficiente para considerar descaracterizado o regime, quando muito, poder-se-ia aplicar à empresa a penalidade do artigo 522, inciso IV, do RA (infração para a qual não seja prevista pena específica)”.

“Outrossim, a empresa cessionária, no caso Robert Bosch adquiriu a empresa cedente e conseqüentemente as máquinas importadas no regime de admissão temporária (fls. 1.415, item “c” da impugnação)”.

Termina dizendo que, “nesse sentido pode-se dizer que não houve propriamente substituição do benefício uma vez que o cedente passou a integrar o capital da empresa cessionária, que também passou a dar seqüência ao programa de exportação conforme os quadros demonstrativos anexados ao Termos”.

Argumenta não ser aplicável multa do Imposto de Importação. Segundo entende, a Lei 8.218/91 direciona-se a impostos e contribuições federais não incidentes sobre o comércio exterior, conforme exegese que faz de seus artigos 1º e 2º.

Faz, outrossim, menção a acórdãos deste Terceiro Conselho de Contribuintes, os quais determinam a improcedência de aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, visto haver penalização específica no Regulamento Aduaneiro.

Entende que deve ser considerada a interpretação mais favorável nos termos do artigo 112 do CTN.

Sustenta ser inaplicável a penalidade, por entender que o despacho aduaneiro encerra-se com o desembaraço, pela leitura que faz dos artigos 413 e 450, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Alega que a fiscalização não constatou nenhum ato que tivesse resultado em falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação, quando do despacho de importação, nos termos do ADN COSIT

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

38/94. Dessa forma, e considerado o que determina o ADN COSIT 36/95, seria incabível a multa com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Diz que se o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 revogou o artigo 106, inciso II, do Decreto-lei 37/66, ainda assim não incidiria sobre o caso, visto o disposto nos incisos, §§ 1º e 2º da LICC (Decreto-lei 4.657/42).

Discorre sobre a interpretação mais favorável ao contribuinte e acerca do princípio *in dubio pro reo*.

Invoca a tipificação da penalidade tributária para aduzir que a incidência tributária, na admissão temporária, só ocorre no despacho para consumo ou na execução do termo de responsabilidade por inadimplência, caso em que a penalidade aplicável não é aquela descrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/91.

Ao pleitear a redução da multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, afirma que, *lato sensu*, as infrações tributárias do imposto de importação e IPI também seriam infrações administrativas.

Invoca denúncia espontânea e que a multa do controle administrativo das importações seria lançada de ofício e, portanto, passível de beneficiar-se da redução de 50%, prevista no artigo 6º da Lei 8.218/91, que se referiria a todo e qualquer lançamento de ofício.

Declara concordar com a exigência fiscal, e ter recolhido o valor do Imposto de Importação, do IPI, juros moratórios de ambos, multa do IPI com redução e 50% da multa administrativa. Junta cópias de DARF's.

Impugna, em síntese, a multa aplicada sobre o Imposto de Importação e 50% do valor da multa administrativa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, afastando a preliminar argüida tendo em vista que o Auto de Infração obedeceu ao artigo 9º do Decreto 70.235/72, julgou procedente a ação fiscal, decisão esta consubstanciada na ementa seguinte (fls. 1522/1533):

“Admissão Temporária. Descumpridas as condições de concessão do regime, aliada à transferência para terceiros dos

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

bens importados com suspensão de exigência tributária, são exigíveis os impostos não recolhidos, acrescidos de juros moratórios e multas. Multa de Ofício sobre Imposto de Importação. É devida a multa de ofício calculada sobre o Imposto de Importação, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, alterado pelo artigo 44, da Lei 9.430/96. Multa Administrativa ao controle de Importação. Não se aplica a redução determinada pelo artigo 6º da Lei 8.218/91 à multa administrativa do artigo 526, inciso II, da Regulamento Aduaneiro”.

A seguir passo a ler, nesta sessão, os principais tópicos das razões que nortearam a decisão acima ementada (fls. 1526 e segs.).

Uma vez intimada da decisão retrocitada, a contribuinte irresignada e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, vindo por força de liminar relativamente ao depósito recursal, juntado às fls. 1540/1567, avocando densas razões para a sua reforma integral, as quais destaco os seus principais tópicos, para em seguida ler em sessão: em preliminar, sob a alegação de agressão ao princípio da motivação e fundamentação, da falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação, do tratamento fiscal e sancionatório no regime aduaneiro especial de admissão temporária, do termo de verificação e constatação fiscal irregular, requer a insubsistência do Auto de Infração, e, quanto ao mérito, pede o provimento do recurso por entender a inaplicabilidade da multa de ofício do Imposto de Importação e pela aplicabilidade da redução da multa administrativa.

Às fls. 1589/1593, encontram-se juntadas as contra-razões ao recurso voluntário apresentadas pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a manutenção da decisão recorrida com base nas razões que a seguir leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

## VOTO

Consta dos autos que a recorrente importou mercadorias em Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Consta, outrossim, que para a obtenção de tal regime a recorrente assumiu uma série de obrigações perante o Fisco, sendo que, este posteriormente, constatou o inadimplemento das condições assumidas, razão pela qual lavrou o Auto de Infração que enseja este processo.

Quanto ao denunciado inadimplemento deve ser ressaltado, inicialmente, que em termos processuais é um fato incontroverso, eis que a recorrente através dos competentes documentos de arrecadação de tributos concordou em pagar, e efetivamente pagou, as verbas lançadas no Auto de Infração a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e demais encargos como descritos às fls. 1422.

Assim, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a recorrente impugna os valores lançados a título da multa de ofício de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 50% do valor da multa de que trata o artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sucedee, entretanto, que a recorrente antes de adentrar ao mérito da sua defesa, apresenta diversas defesas indiretas ao Auto de Infração alegando, assim, preliminarmente, (a) que houve agressão ao princípio da motivação e fundamentação, (b) como também falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação, (c) além de tecer considerações a respeito do tratamento fiscal e sancionatório no regime especial de admissão temporária, tudo para ao final requerer "a insubsistência da r. decisão recorrida na parte referente à multa do II e parte da multa administrativa, por não ser o meio adequado à determinação e exigência de créditos tributários da União constituídos em termo de responsabilidade decorrentes da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária" (fls. 1.555).

Com efeito, quanto à apregoada nulidade do Auto de Infração, tenho a ponderar que ela é de total improcedência, pois o mesmo foi lavrado em perfeita consonância com o que dispõe o Decreto 70.235/72, aliás como bem observou o ilustre prolator da decisão recorrida às fls. 1.527.

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

Ademais, ninguém pode alegar a nulidade daquilo que ele próprio deu causa, ou seja, no presente caso houve a autuação, tendo por causa principal o descumprimento das condições assumidas por ocasião da concessão do regime especial em questão. Ora, o fato principal não foi contestado e, se não foi contestado, foi porque foi aceito pela recorrente. Destarte, como posso aqui declarar nulo aquilo que a própria parte concordou, ainda que em parte, e a parte principal, estrutural da autuação. Logo, se a recorrente concordou com a parte principal da autuação, sem qualquer contestação, entendo que deve subsistir a autuação na parte relativa aos acessórios que neste recurso é o seu mérito, pois o acessório segue o principal. Por tais razões, rejeito todas as preliminares, que fundidas numa só, pretendem a nulidade do Auto de Infração tendo em vista entender que este não é o meio adequado para a determinação e exigência das multas a seguir analisadas.

No mérito, resta a este relator responder a seguinte questão: Uma vez descumpridas as condições de concessão do regime de admissão temporária, aliada à transferência para terceiros de bens importados com suspensão de exigência tributária, além do pagamento dos tributos não recolhidos acrescidos dos juros de mora, é cabível a aplicação da multa de ofício do Imposto de Importação e da multa administrativa sem redução? É justamente neste sentido que o recurso voluntário traz pedido de reforma da decisão monocrática, eis que ela manteve a multa de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, bem como entendeu ser inaplicável a redução de 50% do valor da multa administrativa ao controle das importações (artigo 526, II, do RA), redução esta prevista no artigo 6º, da Lei 8.218/91, alterado pelo § 3º, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Com efeito, a tese avocada pela recorrente, para o primeiro caso, consiste na inadmissibilidade da aplicação de multa de ofício do Imposto de Importação, uma vez que o Decreto-lei 37/66 prevê multa específica para a situação objeto da autuação (artigo 106, inciso II, "a" e "b"). No que se refere ao segundo caso, defende a tese da legitimidade e cabimento da redução de 50% no recolhimento da multa administrativa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, à luz do que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) 16/98.

Quanto ao primeiro caso, entendo que assiste razão à recorrente eis que, indiscutivelmente, em nosso direito positivo existe previsão de multa específica para a situação descrita na autuação, nos termos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.830  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.296

das alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 106, do citado Decreto-lei 37/66, não cabendo, destarte, a aplicação de multa genérica. Neste mesmo sentido, assim já me manifestei inúmeras vezes neste Conselho.

No que se refere à questão da aplicação da redução de 50% no recolhimento da multa administrativa, verifico que a própria autoridade autuante já se pronunciou no sentido contrário ao que estabelece a decisão recorrida, pronunciamento este que tornou-se público através do citado Ato Declaratório (Normativo) 16/98, razão pela qual aqui deve ser aplicado.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para excluir do crédito tributário remanescente do Auto de Infração os valores lançados a título de multa punitiva do Imposto de Importação e considerar legítima a redução de 50% no recolhimento efetuado da multa administrativa ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2000

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_2ª\_ CÂMARA**

Processo nº: 10830.000031/98-47

Recurso nº : 119.830

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.296.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Moraes  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 01.09.00